



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082126 - SP (2022/0061543-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INTERSMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
OUTRO NOME : SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS
LTDA.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADOS : MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA.

1. A omissão em um pronunciamento judicial ocorre quando o órgão julgador não se manifesta sobre os pedidos das partes, sobre argumento por elas apresentado que tenha o condão de modificar o resultado do julgamento ou sobre matéria que deva ser conhecida de ofício.
2. A interpretação em sentido diverso das provas configura inconformismo com o entendimento adotado, o qual não é solucionado por meio de embargos.
3. No caso, houve valoração diversa do conjunto probatório apresentado. Portanto, há, apenas, discordância de mérito quanto à conclusão decorrente das mesmas premissas fáticas interpretadas à luz dos dispositivos legais pertinentes, e não vício no acórdão.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082126 - SP (2022/0061543-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INTERSMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
OUTRO NOME : SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS
LTDA.
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
AGRAVADO : IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI
ADVOGADOS : MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA.

1. A omissão em um pronunciamento judicial ocorre quando o órgão julgador não se manifesta sobre os pedidos das partes, sobre argumento por elas apresentado que tenha o condão de modificar o resultado do julgamento ou sobre matéria que deva ser conhecida de ofício.
2. A interpretação em sentido diverso das provas configura inconformismo com o entendimento adotado, o qual não é solucionado por meio de embargos.
3. No caso, houve valoração diversa do conjunto probatório apresentado. Portanto, há, apenas, discordância de mérito quanto à conclusão decorrente das mesmas premissas fáticas interpretadas à luz dos dispositivos legais pertinentes, e não vício no acórdão.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por INTERSMAT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, CPC. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE SUCINTA, PORÉM SUFICIENTE DOS ARGUMENTOS, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA A EMBASAR A CONCLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta que ocorreu omissão no acórdão recorrido, tendo em vista que este ignorou: 1) prova da confusão patrimonial, a qual não pode ser qualificada como simples presunção; 2) omissão quanto à existência de grupo econômico. Sustenta que a rejeição aos embargos de declaração se deu de forma genérica, caracterizando defeito de fundamentação.

Requer a reconsideração da decisão e, em caso negativo, sua reforma, para provimento do recurso especial, com a consequente cassação do acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 576-583.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece provimento, tendo em vista que os argumentos apresentados não são suficientes para modificar a conclusão anterior.

A omissão em um pronunciamento judicial ocorre quando o órgão julgador não se manifesta sobre os pedidos das partes, sobre argumento por elas apresentado que tenha o condão de modificar o resultado do julgamento ou sobre matéria que deva ser conhecida de ofício. A interpretação em sentido diverso das provas configura inconformismo com o entendimento adotado, o qual não pode ser resolvido por meio de embargos. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SEM OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU VÍCIOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA AGRAVADA OU DESRESPEITO À COISA JULGADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE EVENTUAL OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos

para reconhecimento de ofensa ao 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. As ponderações da segunda instância - ausência de danos morais e materiais e carência de desrespeito à coisa julgada - foram extraídas da apreciação do acervo fático-probatório e de termos contratuais. Não se busca mera qualificação jurídica das provas constantes nos autos, mas sim sua efetiva reapreciação. Tal quadro enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Ademais, "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp n. 1.921.848/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2193625 / MG, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 13/03/2023, DJe 16/03/2023, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMÓVEL COMERCIAL. LOCAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO. TRANSFERÊNCIA AO NOVO LOCADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra Ampla Energia e Serviços S.A. e outro objetivando transferir os débitos de consumo de energia elétrica para o segundo réu e indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de débito vinculado ao CPF do autor. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Na hipótese, depreende-se que o acórdão impugnado analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria.

V - A respeito das alegações de ofensa aos arts. 141, 490, 489, §1º, IV, e 1.022, II, e III do CPC/2015, verifica-se não assistir razão à recorrente, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a

solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

VI - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VII - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação dos referidos artigos, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.791.540/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no REsp 1.658.209/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; AgInt no AREsp 1.575.315/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019.

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2067124/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, Julgado em 06/03/2023, DJe 10/03/2023, grifei)

No caso, a agravante sustenta que houve prova ignorada da confusão patrimonial e omissão quanto à existência do grupo econômico. Todavia, o Tribunal afirmou expressamente que o conjunto probatório é insuficiente a demonstrar o abuso da personalidade jurídica, o qual não poderia ser reconhecido por mera presunção. Anote-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Depois, a decisão indicou com clareza que inexistente qualquer confusão patrimonial entre as empresas que compõem o mesmo grupo, mas que possuem, no geral, fim social diverso. Como bem salientado pela agravada, o pedido de desconconsideração está fundado em presunção que, da análise dos autos, não pode ser admitida.

A valoração diversa do conjunto probatório não é omissão, precisamente porque não se trata de ignorar os documentos apresentados nos autos, mas, sim, atribuir-lhes aptidão diversa para corroborar os fatos alegados nas petições.

Ressalte-se, ademais, que o próprio agravante admite que o acórdão se baseou na decisão de primeira instância, fazendo referência ao seu conteúdo algumas vezes ao longo da fundamentação. Referida decisão deixa bastante claro que existe uma relação entre as empresas, o que, contudo, é insuficiente para justificar a desconconsideração

da personalidade jurídica. Registre-se o seguinte excerto do pronunciamento:

A caracterização de grupo econômico com atuação paralela exige o preenchimento dos pressupostos de comando e controle, com unidade diretiva comum, o que não restou demonstrado na hipótese vertente. Pelos documentos carreados, verifica-se que a sociedade IPCOMM possui um sócio em comum com as demais, mas sem que se possa visualizar ingerência direta da empresa no controle da executada (fls. 158/163).

Portanto, não houve omissão na análise dos argumentos da parte ou mesmo adoção de premissa fática equivocada. Há, apenas, discordância de mérito quanto à conclusão decorrente das mesmas premissas fáticas interpretadas à luz do art. 50 do Código Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.082.126 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0061543-0

Número de Origem:

00092571620188260100 2035595362017 20799636220198260000 2079963622019826000050000
92571620188260100

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERSMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS LTDA

OUTRO : SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA.
NOME

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

AGRAVADO : IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI

ADVOGADOS : MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERSMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS LTDA

OUTRO : SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA.
NOME

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

AGRAVADO : IPCOMM TECNOLOGIA EIRELI

ADVOGADOS : MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023